



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 270-97.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO – MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO
RÁDIO IMDAHÁ LTDA.

Recorrido(a): COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB-DEM)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. RÁDIO. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA APRESENTADO POR PRÉ-CANDIDATO. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO e RÁDIO IMDAHÁ LTDA. em face da sentença (fls. 41-42) que julgou procedente a representação para determinar o indeferimento do pedido de registro de candidato realizado por ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO CARVALHO para as eleições de 2016 na cidade de Uruguaiana/RS, bem como para condenar a RÁDIO IMBAHÁ LTDA. (Rádio Líder) ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendeu o juízo de primeiro grau que ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO, radialista e apresentador de Jornal na RÁDIO IMDAHÁ LTDA, não poderia ter apresentado programa no dia 30-6-2016, muito menos referido sua candidatura.

Em suas razões (fls. 45-58), os recorrentes sustentam que ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO, no dia 30-6-2016, participou da apresentação do programa junto com vários outros comunicadores, como de costume, e que sua participação “líquida e efetiva” não ultrapassou 13 minutos, limitando-se a “dar bom dia aos ouvintes, comentar notícia de fechamento de albergues no estado, fazer o chamamento de uma reportagem da agência rádioweb, comentar a prática de um golpe por estelionatários na cidade, falar sobre a previsão do tempo e anunciar um baile de uma escola de samba”. Alegam que incidiram em erro de proibição provocado por Informativo da AGERT (Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e Televisão), mais especificamente pelo artigo intitulado “Participação de candidatos em rádio e TV só até 30 de junho”, não tendo agido com dolo ou má-fé. Pedem a aplicação do princípio da proporcionalidade e o reenquadramento da conduta para ser sancionada com a penalidade prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Dizem que a sanção de cancelamento do registro de candidatura (art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97), por importar em inelegibilidade, deveria vir prevista em lei complementar e, em atenção ao princípio da anualidade, não poderia vigor para as eleições de 2016.

Com contrarrazões (fls. 62-71), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 82).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (fl. 43), tendo sido interposto o recurso no dia 03/09/2016 (fl. 45), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se os recorrentes, ao transmitirem programa na RÁDIO IMDAHÁ LTDA., no dia 30-6-2016, apresentado pelo locutor ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO, candidato a vereador em Uruguaiana-RS no pleito de 2016, incidiram na proibição contida no art. 45, §1º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 45 Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º **A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Diga-se, inicialmente, que tal vedação se aplica ao pleito de 2016, conforme se retira da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

§ 1º **A partir de 30 de junho de 2016, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário** [\(Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º\).](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Inexiste ofensa ao princípio da anualidade (art. 16 da Constituição Federal) no caso, porque a Lei nº 13.165/2015 foi publicada antes de 2-10-2015, mais precisamente em 29-9-2015, sendo portanto perfeitamente aplicável às eleições de 2016.

Acerca da penalidade de cassação de registro de candidatura, não há inconstitucionalidade formal por ausência de lei complementar, tendo em vista que não trata o dispositivo em exame de causa de inelegibilidade, mas de sanção decorrente do mau uso da emissora de rádio, que tem por fim assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos, tendo em vista que os comunicadores de rádio levam imensa vantagem sobre os demais candidatos, pois expostos à mídia de forma automática.

Pois bem. Descendo ao exame do caso concreto, como bem observou o juízo de primeiro grau, “a circunstância de o primeiro representado ser radialista e apresentador de Jornal na rádio, também representada, restou incontroversa, assim como o fato de participar da apresentação de seu próprio programa no dia 30.06.2016”.

Não há se falar em erro de proibição ou ausência de má-fé, tendo em vista que a norma é clara ao impedir a veiculação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato a partir de 30 de junho, inclusive. Ademais, incumbe à emissora de rádio e ao pré-candidato o dever de informar-se a respeito das regras de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No tocante ao princípio da proporcionalidade, foi observado pelo magistrado, que aplicou a penalidade mínima prevista na lei, ponderando que “o valor da multa, no entanto, não poderá gravitar além do mínimo previsto, eis que inexistem elementos para ser superior, até porque já fixado em quantia considerável diante da realidade fática”.

De salientar que, conforme documentos acostados às fls. 72-73, a rádio representada é a mais ouvida de Uruguaiana.

De qualquer modo, para fins de aplicação das penalidades ali previstas, a lei não exige prova da gravidade das circunstâncias em que praticado o ato abusivo, ou da potencialidade de influir no desequilíbrio do pleito.

Portanto, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl4fl8v67lk99at14sjmmv73968873407043152160920230042.odt